

Processo n.º 36/2005

(Recurso Penal)

Data: 26/Maio/2005

Assuntos:

- Crime de desobediência

SUMÁRIO:

No crime de desobediência o dolo não depende do facto de o agente conhecer as normas que determinam a punibilidade da conduta, mas sim de aquele conhecer e querer todas as circunstâncias fácticas que o tipo descreve.

O Relator,

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Processo n.º 36/2005

(Recurso Penal)

Data: 26/Maio/2005

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Sentença Condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A'), que também usa (A), devidamente identificado no autos, não se conformando, enquanto assistente no processo CR2-03-0024-PCS, da decisão do tribunal de 1ª instância que absolveu o arguido (B) do crime de desobediência qualificada p. e p. pelo art. 30º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, com referência ao art. 38º do mesmo diploma legal, dele veio interpor o presente recurso, tendo concluído as suas alegações da forma seguinte:

Resulta provado que o arguido tinha perfeito conhecimento do conteúdo da decisão proferida no âmbito do processo comum singular n.º

PCS-092-00-1, do 1º juízo do Tribunal judicial de Base, em 19 de Outubro de 2001, de que foi pessoalmente notificado, de onde já constava a condenação na pena acessória de publicação do Acórdão, no prazo de oito dias, nos termos dos artigos 37º, al. a) e 38º da lei de Imprensa;

O arguido não só não recorreu da decisão da 1ª Instância, de que foi pessoalmente notificado, como optou, igualmente, por não responder ao recurso do assistente, aceitando e conformando-se com a decisão recorrida, sabendo que esta só poderia ser agravada;

A menção "gratuitamente" constante da decisão recorrida não o dispensava, como não podia deixar de ser, da obrigação de publicar a decisão a expensas suas noutro jornal, nos termos do n.º 3, do art. 38º, que prevê que se o periódico deixar de ser editado, a decisão será, então, feita a expensas do arguido;

Mesmo que o lapso fosse relevante, poderia ser, de imediato, corrigido na forma prevista na al. b), do n.º 1 do art. 361º do Cód. Proc. Penal;

O arguido teve, assim, desde logo, perfeito conhecimento da ordem de publicação da decisão condenatória que, por com ela se ter conformado, não poderia ser alterada;

A sentença recorrida deve ser revogada, pois violou o preceituado nos artigos 30º da lei de Imprensa e 312º, n.º 2 do Cód. Penal;

O arguido deve ser condenado em pena de prisão efectiva, nos termos previstos no art. 30º da lei de Imprensa, com referência ao art. 38º da mesmo diploma, conjugado com o art. 312º do Cód. Penal, atendendo à sua conduta e a todas as anteriores 11 (onze) condenações, incluindo já

uma por igual crime de desobediência qualificada;

A aplicação de uma pena de maior gravidade, que aqui se impõe, radica na maior culpa do agente, resultante do desrespeito pelas condenações e advertências anteriores.

Nestes termos entende dever ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão recorrida e condenando o arguido, nos termos e com as consequências supra expostas.

A Digna Magistrada do Ministério Público apresentou a sua **RESPOSTA**, onde formulou as conclusões seguintes:

A questão fundamental do problema é de saber se a ordem de publicação da decisão condenatória, a expensas suas, numa das publicações periódicas de versão portuguesa, no prazo de 8 dias, proferido no acórdão do Tribunal de Segunda Instância nos Autos de Processo Comum Singular n.º PCS-092-00-1 já foi regularmente comunicado ao arguido (B), ou, conforme o entendimento do recorrente, uma vez que o arguido já foi notificado pessoalmente da sentença proferido no âmbito dos autos de PCS-092-00-1, em 19 de Outubro de 2001, deve o mesmo arguido cumprir a pena acessória de publicar a decisão condenatória, a expensas suas, já que a publicação já ter deixado de se editar de acordo com o preceituado do art. 38º n.º 3 da Lei n.º 7/90/M de 6 de Agosto.

Parece-me que o assistente tem toda a razão, pois conforme o teor da sentença proferido no âmbito dos Autos de Processo Comum Singular n.º PCS-092-00-1, o arguido (B) foi condenado, além na pena

principal, na pena acessória de publicação da decisão condenatória gratuitamente, e no prazo de oito dias, nos termos dos art. 37º al. a) e 38º da Lei n.º 7/90/M de 6 de Agosto. Uma vez que a publicação já deixou de se editar, o arguido deve publicar a expensas suas, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território, em conformidade com o preceituado do art.º 38º, n.º 3 do supracitado diploma legal.

Porém, o assistente esqueceu-se que tinha interposto recurso contra a douta sentença no âmbito dos autos n.º PCS-092-00-1, onde, entre outros, requereu a correcção dos termos da publicação da decisão condenatória, em vez de gratuitamente para que passasse a ser a expensas do arguido.

Nestes termos, o objecto do recurso cinge-se também a esta parte, pois o cumprimento da pena acessória de publicação da decisão condenatória pelo arguido depende o termo de publicação fixado no acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância.

"In casu", é evidente que a ordem relativa à publicação da decisão condenatória, a expensas suas, numa das publicações periódicas de versão portuguesa, no prazo de 8 dias, não foi regularmente transmitida ao arguido.

Na sentença proferido no Tribunal a quo provou que nem o arguido nem o seu advogado constituído foram notificados do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em 28 de Fevereiro de 2002."

A decisão recorrida não enferma qualquer nulidade.

Nesses termos entende que se deve julgar o recurso improcedente e manter na íntegra a decisão recorrida.

(B), ora recorrido, veio apresentar a sua RESPOSTA, alegando em síntese:

Nos termos do disposto no art. 312º do Código Penal, são cinco os elementos do tipo do crime de desobediência (seja ela simples ou qualificada), a saber: 1) a existência de uma ordem ou mandado, 2) legalidade substancial e formal da ordem ou mandado, 3) a competência de quem emana a ordem ou o mandado; 4) a regularidade da comunicação da ordem ou mandado ao seu destinatário.

No caso sub judice está em causa, apenas, a questão da regularidade da comunicação da ordem ao seu destinatário;

A regularidade da comunicação ao destinatário implica que o destinatário da ordem ou mandado obtenha efectivo, completo e preciso conhecimento de todos os termos da ordem ou mandado.

Não resultou provado na audiência de discussão e julgamento que o ora recorrido tinha perfeito conhecimento do conteúdo do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 28 de Fevereiro de 2002, no âmbito do Recurso n.º 226/2001, nomeadamente a pena acessória de publicação do acórdão a expensas suas e no prazo de oito dias, nos termos dos artigos 37º, al. a) e 38º da Lei 7/90/M de 6 de Agosto.

Termos em que propugna no sentido de ser negado provimento ao presente recurso.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emitiu douto PARECER, alegando fundamentalmente:

Para ver se verificar o crime de desobediência, há de considerar

os seguintes elementos :

- ordem ou mandado;*
- legalidade substancial e formal da ordem ou mandado;*
- competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;*
- regularidade da sua transmissão ao destinatário.*

Face à matéria de facto provada, que nem foi posta em causa pelo recorrente na sua motivação do recurso, parece-nos que se deve concluir pela resposta negativa em relação ao elemento de "comunicação", tal como concluiu o Tribunal a quo.

Consta dos factos provados que:

- O arguido foi efectivamente condenado no processo n.º PCS-092-00-1 pela prática de um crime de difamação em abuso de liberdade de imprensa e tinha perfeito conhecimento do conteúdo da sentença.

- O assistente, ora recorrente, interpôs recurso de tal decisão condenatória, requerendo, entre outros pedidos, a correcção dos termos da publicação de decisão condenatória, em vez de gratuitamente para que passasse a ser a expensas do arguido.

- Em sede do recurso, o TSI veio condenar o arguido, entre outras penas, na publicação do Acórdão, no prazo de oito dias, numa das publicações periódicas de versão portuguesa, nos termos do n.º 3 do art. 38º da Lei de Imprensa, corrigindo-se assim o lapso verificado no acórdão recorrido.

- A publicação ordenada no acórdão do TSI era para ser feita a

expensas do arguido e não gratuitamente como vem determinado na decisão recorrida.

- o advogado constituído do arguido não esteve presente na audiência de leitura daquele acórdão do TSI que alterou parcialmente a decisão do TJB.

- Nem o arguido nem o seu advogado constituído foram notificados desse acórdão.

Por outro lado, não ficou provado que o arguido tinha perfeito conhecimento do conteúdo do acórdão proferido pelo TSI, nomeadamente a pena acessória de publicação do acórdão, a expensa suas e no prazo de oito dias nem que o arguido entendeu não obedecer à decisão que lhe foi imposta pelo TSI de proceder à publicação ordenada.

Ora, tendo em conta o não conhecimento, por parte do arguido, do teor do acórdão proferido pelo TSI em sede do recurso, é evidente faltar um dos elementos necessários para concluir verificado o crime de desobediência -, já que, não obstante ter tomado conhecimento da decisão proferida pelo tribunal de 1ª instância, certo é que, face ao recurso interposto, só com a prolação do Acórdão do TSI é que se fixa definitivamente o modo e os termos em que se deve publicar a sentença condenatória, pelo que a falta de conhecimento deste acórdão, que se revela também para apuramento do dolo de desobedecer a ordem do tribunal, implica necessariamente a absolvição do arguido do crime de desobediência.

Pelo exposto, entende que se deve negar provimento ao presente recurso.

II – FACTOS

Com pertinência, transcreve-se o teor da acusação particular deduzida pelo assistente (A) no processo n.º CR2-03-0024-PCS:

“O assistente, (A), na sequência da acusação pública e nos termos do artº 266º do Código de Processo Penal, acusa em processo comum singular o mesmo arguido;

*

Porquanto:

O arguido (B) foi condenado, por Acórdão proferido no Processo Comum Singular n.º PCS-092-00-1, do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, pela prática de um crime de difamação em abuso de liberdade de imprensa, previsto e punido pelos arts. 174.º, n.º1; 177.º, n.º2 e 178.º do Código Penal e 28.º; 29º; 32.º, n.º1, al. a); 33.º; 39.º e 42.º da Lei n.º7/90/M, de 6 de Agosto (Lei de Imprensa).

Decisão esta que foi confirmada pelo Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em 28 de Fevereiro de 2002, no Recurso n.º 226/2001, onde o arguido foi, igualmente, condenado na publicação do Acórdão, no prazo de oito dias, não gratuitamente, mas “(...) a expensas suas, numa das publicações periódicas de versão portuguesa”, nos termos do n.º 3, do art. 38.º da Lei de Imprensa. Corrigindo-se, dessa forma, o lapso verificado no Acórdão recorrido, uma vez que o periódico de que o arguido era Director deixara de ser editado.

Contudo, o arguido entendeu não obedecer à decisão que lhe foi imposta pelo Acórdão do TSI, não procedendo à publicação ordenada, em nenhum dos jornais de língua portuguesa publicados em Macau, no prazo de oito dias úteis, ou seja, desde 12

de Março de 2002 até 22 de Março de 2002, nem, sequer, noutra qualquer data.

Sendo certo que tinha perfeito conhecimento, por já ter sido advertido, noutro Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, que “(...) as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (art. 8.º, n.º 2 da Lei de Bases da Organização Judiciária, Lei n.º 9/1999) e aos responsáveis pela sua inexecução aplicar-se-á sanções (n.º 3 do mesmo artigo)(...) É, pois, grave (...) não ter cumprido a decisão de um tribunal, nem ter dado qualquer justificação para a sua omissão” (cfr. pág. 12 do Acórdão do TSI, de 5 de Outubro de 2000, no Recurso n.º 109/2000).

Incumprimento que, de novo, ficou assinalado na Sentença de 11 de Dezembro de 2000, proferida no Processo Comum Singular n.º 104-00-6, do 6.º Juízo, onde o arguido foi condenado pela prática de um crime de desobediência qualificada, como consta do seu certificado de registo criminal, o que demonstra, claramente, a total falta de respeito que nutre pelas decisões dos Tribunais.

Com o comportamento descrito, o arguido praticou de forma livre e voluntária, consciente da ilicitude da sua conduta, o crime de **desobediência qualificada**, previsto e punido pelo art. 30.º da Lei de Imprensa, com referência ao n.º 3, do art. 38.º da mesma Lei, e art. 312.º, n.º 2, conjugado com o art.69.º, n.º 1, ambos do Código Penal.”

Procedeu-se a julgamento e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

“Por acórdão proferido no processo comum singular n.º PCS-092-00-1, do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, o arguido (B) foi condenado pela prática de um crime de difamação em abuso de liberdade de imprensa, previsto e punido pelos arts.

174.º, n.º1; 177.º, n.º2 e 178.º do Código Penal e 28.º; 29.º; 32.º, n.º1, al. a); 33.º; 39.º e 42.º da Lei n.º7/90/M, de 6 de Agosto (Lei de Imprensa).

A referida decisão foi parcialmente confirmada pelo acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em 28 de Fevereiro de 2002, no Recurso n.º 226/2001, pelo qual o arguido foi condenado, entre outras penas, na publicação do Acórdão, no prazo de oito dias, numa das publicações periódicas de versão portuguesa”, nos termos do n.º 3, do art. 38.º da Lei de Imprensa corrigindo-se, dessa forma, o lapso verificado no acórdão recorrido, uma vez que o Jornal denominado “Macau Hoje” de que o arguido era director deixara de ser editado.

A publicação ordenada no acórdão do Tribunal de Segunda Instância era para ser feita a expensas do arguido e não gratuitamente como vem determinado na decisão recorrida.

O arguido tinha perfeito conhecimento do conteúdo da decisão recorrida, proferida no âmbito do processo comum singular n.º PCS-092-00-1, do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, em 19 de Outubro de 2001.

O arguido não publicou, no prazo de oito dias úteis, contados a partir de 12 de Março de 2002, data em que o referido acórdão tinha transitado em julgado, e com termo em 22 de Março de 2002, o referido acórdão, a título gratuito ou a expensas suas, em qualquer jornal local de língua portuguesa publicado periodicamente.

O arguido é ex-director do Jornal denominado “Macau Hoje”.

Por sentença de 11 de Dezembro de 2000, proferida no processo comum singular n.º 104-00-6, do 6.º Juízo, o arguido foi condenado pela prática de um crime de desobediência qualificada.

*

Mais se provou que:

O arguido foi pessoalmente notificado da sentença recorrida, proferida no âmbito do processo comum singular nº PCS-092-00-1, do 1º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, em 19 de Outubro de 2001.

O assistente interpôs recurso da decisão condenatória, proferida no âmbito do Processo Comum Singular nº PCS-092-00-1, do 1º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, em 19 de Outubro de 2001 requerendo, entre outros pedidos, a correcção dos termos da publicação da decisão condenatória, em vez de gratuitamente para que passasse a ser a expensas do arguido.

O advogado constituído do arguido no âmbito do processo comum singular nº PCS-092-00-1, do 1º Juízo, não esteve presente na audiência de leitura do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 28 de Fevereiro de 2002.

Para a representação do arguido na audiência de leitura do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 28 de Fevereiro de 2002, foi-lhe nomeado um defensor officioso.

Nem o arguido nem o seu advogado constituído foram notificados do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em 28 de Fevereiro de 2002.

Por sentença, de 12 de Setembro de 2000, proferida no âmbito do processo comum singular nº 318/99, do 2º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, o arguido foi condenado pela prática de um crime p.p.p. artºs 28º, 29º, 32º nº 1, al. a) do Lei 7/90/M, de 6 de Agosto, e 174º, 176º e 177º nº 2 do CP, na pena de multa MOP\$24.000,00 ou em alternativa cento e seis dias de prisão. A pena foi posteriormente englobada no cúmulo jurídico do processo comum singular nº PSM-105-00-5.

Por acórdão, de 1 de Dezembro de 2000, proferido no âmbito do processo comum colectivo nº 4547/99, do 4º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, o arguido foi

condenado pela prática de um crime p.p.p. art's 28º, 29º, 32º, nº 1, al. a) e 33º da Lei nº. 7/90/M, de 6 de Agosto, e 174º, nº 1, 177º, nº 2 do CP, na pena de multa de MOP15.000,00 ou em alternativa 100 dias de prisão.

Por sentença, de 11 de Dezembro de 2000, proferida no âmbito do processo comum singular nº PCS-104-00-6, do 6º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, o arguido foi condenado pela prática de um crime de desobediência qualificada p.p.p. art's 24º, nº6 e 7º, e 30º da Lei nº 7/90/M, de 6 de Agosto, e artº 312º nº do CP, na pena de multa de MOP\$6.000,00 ou em alternativa quarenta dias de prisão. A mesma pena encontra-se extinta por a multa ter sido paga.

Por acórdão, de 28 de Maio de 2001, proferido no âmbito do processo comum colectivo nº PCC-080-00-3, do 3º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, o arguido foi condenado pela prática de um crime p.p.p. art's 28º, 29º, 32º nº 1 al. a), 33º, 37º, 39º e 42º da Lei nº 7/90/M, de 6 de Agosto, conjugados com os art's 174º nº 1, 177º nº 2 e 178º do CP, na pena de multa de MOP\$18.000.00 ou em alternativa de 120 dias de prisão; e na pena acessória de publicação do acórdão, gratuitamente, e no prazo de oito dias. A pena foi posteriormente englobada no cúmulo jurídico do processo comum singular nº PSM-105-00-5, do 5º Juízo.

Por acórdão, de 17 de Janeiro de 2002, proferido no âmbito do processo comum colectivo nº PCC-085-00-2, do 2º Juízo, pelo Tribunal de Segunda Instância, o arguido foi condenado pela prática de um crime p.p.p. art's 28º, 29º, 32º nº 1 al. a), e 33º da Lei nº 7/90/M, de 6 de Agosto, e 174º nº 1, 177º nº 2 e 178º do CP, na pena multa de MOP\$30.000,00 ou em alternativa de 133 dias de prisão; e na pena acessória de caução de boa conduta de MOP\$15.000,00 a prestar em 15 meses. A pena foi posteriormente englobada no cúmulo jurídico do processo comum singular nº PSM-105-00-5, do 5º Juízo.

Por acórdão, de 10 de Maio de 2001, proferido no âmbito do processo comum colectivo nº PCS-072-00-5, do 5º Juízo, pelo Tribunal de Segunda Instância, o arguido foi condenado pela prática de um crime p.p.p. art's 28º, 29º, 32º nº 1 al. a), e 33º da Lei nº 7/90/M de 6 de Agosto, e 174º nº 1, 177º nº 2 e 178º do CP, na pena de multa de MOP\$20.000,00 ou em alternativa 133 dias de prisão; e na pena acessória de publicação do acórdão, a expensas do arguido, em lugar de destaque num dos diários de língua portuguesa, com a inserção de uma chamada na primeira página, com expressa referência à decisão de condenação proferido, nos primeiros cinco dias úteis imediatamente após o trânsito em julgado do acórdão. A pena foi posteriormente englobada no cúmulo jurídico do processo comum singular nº PSM-105-00-5, do 5º Juízo.

Por acórdão, de 23 de Fevereiro de 2001, proferido no âmbito do processo comum singular nº 628/99, do 6º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, o arguido foi condenado pela prática de um crime p.p.p. art's 28º 29º 32º nº 1 al. a) e 33º da Lei 7/90/M, de 6 de Agosto, e 174º nº1 e 177º nº 2 do CP, na pena de multa de MOP\$18.000,00 ou em alternativa em 100 dias de prisão. A pena foi posteriormente englobada no cúmulo jurídico do processo comum singular nº PSM-105-00-5, do 5º Juízo.

Por acórdão, de 7 de Fevereiro de 2002, proferido no âmbito do processo comum colectivo nº PCC-083-00-1, do 1º Juízo, pelo Tribunal de Segunda Instância, o arguido foi condenado pela prática de um crime p.p.p. art's 28º, 29º, 32º, nº1, al. a), 33º e 42º da Lei nº 7/90/M, de 06 de Agosto, e 174º, nº 1 e 177º, nº 2 e 178º do CP, na pena de multa de MOP\$21.000,00, ou em alternativa de 140 dias de prisão; e nas penas acessórias de publicação do acórdão, a expensas suas, em lugar de destaque num dos diários de língua portuguesa existentes na RAEM com uma chamada na primeira

página, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado do acórdão; de caução no valor de MOP\$10.000,00 a prestar no prazo de 15 meses; e de interdição da actividade de jornalista pelo período de um 1 ano e 6 meses. A pena foi posteriormente englobada no cúmulo jurídico do processo comum singular nº PSM-105-00-5, do 5º Juízo.

Por acórdão, de 28 de Fevereiro de 2002, proferido no âmbito do processo comum singular nº PCS-092-00-1, pelo Tribunal de Segunda Instância, o arguido condenado pela prática de um crime p.p.p. artºs 28º, 29º, 32º, nº 1 al. a), 33º, 39º e 42º da Lei nº 7/90/M, de 6 de Agosto, e 174º, nº1, 177º, nº 2 e 178º do CP, na pena de multa de MOP\$21.000,00 ou em alternativa de 140 dias de prisão; e nas penas acessórias de publicação do acórdão, a expensas suas, num das publicações periódicas de versão portuguesa, no prazo de oito dias; e de caução de boa conduta no valor de MOP\$10.000,00 a prestar no prazo de 15 meses. A pena foi posteriormente englobada no cúmulo jurídico do processo comum singular nº PSM-105-00-5, do 5º Juízo.

Por acórdão, de 18 de Julho de 2002, proferido no âmbito do processo comum singular nº PCS-105-00-5, pelo Tribunal de Segunda Instância, o arguido foi condenado pela prática de um crime p.p.p. artºs 28º., 29º., 32º., nº 1, al. a) e 33º da Lei nº 7/90/M, de 6 de Agosto, e 174º. nº1, 177º., nº2, 178º do CP, na pena de multa de MOP\$9.000,00 ou em alternativa 120 dias de prisão; e na pena acessória de publicação deste acórdão.

Por acórdão, de 4 de Dezembro de 2003, proferido no âmbito do processo comum singular nº PC S-105-00-5, do 5º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, o arguido foi condenado em cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos comum singular nº PCS-092-00-1, do 1º Juízo, nºs PCS-105-00-5 e PCS-072-00-5, ambos do 5º Juízo, nº 628/99, do 6º Juízo, e nos processos comum colectivo nº PCC-083-00-1, do 1º Juízo, nºs 318/99 e PCC-085-00-2, ambos do 2º Juízo, e nº PCC-080-00-3, do 3º

Juízo, na pena única e global de multa de MOP\$180.000,00 ou em alternativa 400 dias de prisão.”

Naquela sentença, consignou-se o seguinte quanto aos **factos não provados**:

“O Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 28 de Fevereiro de 2002, confirmou que a pena acessória de publicação do acórdão fosse feita gratuitamente.

O arguido tinha perfeito conhecimento do conteúdo do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 28 de Fevereiro de 2002, no âmbito do Recurso nº 226/2001, nomeadamente a pena acessória de publicação do acórdão, a expensas suas e no prazo de oito dias, nos termos dos arts. 37º alínea a) e 38º da Lei nº 7/90/M de 6 de Agosto.

O arguido entendeu não obedecer à decisão que lhe foi imposta pelo acórdão do Tribunal de Segunda Instância de proceder à publicação ordenada.

A condenação no processo comum singular nº 104-00-6, do 6º Juízo, demonstra claramente a total falta de respeito que nutre pelas decisões dos Tribunais por parte do arguido.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta acima descrita, não era permitida e era punida por lei, o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido tinha perfeito conhecimento, por já ter sido advertido, noutra acórdão do Tribunal de Segunda Instância, que “(...) as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (art. 8.º, n.º 2 da Lei de Bases da Organização Judiciária, Lei n.º 9/1999) e aos responsáveis pela sua inexecução aplicar-se-á sanções (n.º 3 do mesmo artigo)(...) É, pois, grave (...) não ter cumprido a decisão de um tribunal, nem ter dado qualquer

justificação para a sua omissão” (cfr. pág. 12 do acórdão do TSI, de 5 de Outubro de 2000, no Recurso n.º 109/2000).

Os demais factos constantes das acusações pública e particular que estão em contradição com os factos provados.”

*

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise da seguinte questão fundamental, tal como colocada vem pelo recorrente:

- o arguido teve imediato conhecimento de uma ordem que era irreversível e que podia, desde logo, ter cumprido nessa parte, mostrando-se integrados os elementos típicos do crime de desobediência? Assim, deverá ser revogada a sentença recorrida, por ter violado o disposto nos artigos 30º da lei de Imprensa e 312º, n.º 2 do Cód. Penal?

2. Importará verter aqui o assento normativo por onde passa a dilucidação da presente questão.

Nos termos do disposto no art. 312º do Código Penal

“1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.”

Nos termos do artº 30º da Lei nº 7/90/M, de 6 de Agosto, “Constituem crimes de desobediência qualificada as violações ao disposto no n.º 10 do artigo 23.º, n.º 7 do artigo 24.º e nos 2 e 3 do artigo 38.º da presente lei, bem como a publicação de periódico cuja suspensão haja sido judicialmente decretada.”

Além disso, nos termos do mesmo diploma legal, no âmbito dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, o Tribunal pode ordenar a publicação da sentença condenatória e, segundo o art. 38º, nº 3, “Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória é inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território.”

3. Os elementos típicos objectivos do crime de desobediência assentam nos seguintes elementos:

- a existência de uma ordem ou mandado;
- a legalidade substancial e formal da ordem ou mandado;
- a competência de quem emana a ordem ou o mandado;
- a regularidade da comunicação da ordem ou mandado ao seu destinatário.

Desobedecer é faltar à obediência devida e podendo traduzir-se numa acção ou omissão (acção omitida)¹, o que se pretende imputar ao arguido (B) é, neste caso, a omissão da publicação do acórdão condenatório a expensas suas, o que lhe fora imposto nos termos de decisão judicial. exactamente

Já quanto ao elemento subjectivo, não fala o legislador de qualquer intenção específica.

¹ - Taipa de Carvalho, Direito Penal, 2004, II, 412

A propósito deste crime de desobediência, entre nós tipificado no art. 312º do C. Penal, como se pode ler no Comentário Conimbricense² «Comentava OSÓRIO, na vigência do CP 1886, que “é precisa a voluntariedade do facto de que resultou a desobediência e o conhecimento de que daquele facto resulta a falta de cumprimento de uma ordem da autoridade ou dos seus agentes” (OSÓRIO II 227). E apresenta a situação de quem se esqueceu da intimação: faltará nesse caso a necessária voluntariedade para se poder afirmar o dolo. Perante a nova redacção do art. 348º, pode perguntar-se se bastará a consciência e a vontade de faltar à obediência *devida*, ou se será necessária ainda a representação da **subsunção** do comportamento a uma dessas normas que comina a punição da desobediência simples ou, no caso do n.º 2, da desobediência qualificada. (Quanto ao elemento típico previsto na al. *b*), o problema do seu conhecimento não se põe, uma vez que da “cominação funcional” não pode separar-se a recepção consciente da mesma).

Parece, contudo, que o problema não deve colocar-se nestes exactos termos. Na verdade, a afirmação do dolo do tipo não depende de o agente conhecer as normas que determinam a punibilidade da conduta, mas sim de aquele conhecer e querer todas as circunstâncias fácticas que o tipo descreve.

No caso da desobediência, por conseguinte, o tipo doloso preenche-se sempre que alguém incumpe, consciente e voluntariamente, uma “ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e

² - Cristina Líbano Monteiro, 2001, III, 357

emanados de autoridade ou funcionário competente”».

Tanto na perspectiva social como jurídico-penal, a relevância negativa da omissão pressupõe que o omitente pudesse ter praticado a acção que teria sido adequada a evitar a lesão ou perigo de lesão do bem jurídico protegido, ou seja, *ad impossibile nemo tenetur*. Isto é, se o omitente não podia praticar a acção, a omissão não só não é ilícita, como nem sequer é típica.³ Poder praticar a acção não deixará de abranger uma incapacidade relativa ou uma certeza, conhecimento e consciência dos elementos integrantes da acção.

Os destinatários da ordem devida têm que ter conhecimento dessa ordem ou mandado a que ficam sujeitos, pelo que se exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, por forma a que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido.⁴

4. Linearmente, o que importa apurar é, pois, se o arguido (B) podia praticar a acção?

O arguido, ora recorrido, foi condenado, além da pena principal, na pena acessória de publicação da decisão condenatória gratuitamente, e no prazo de oito dias, nos termos dos art. 37º al. a) e 38º da Lei n.º 7/90/M de 6 de Agosto. Uma vez que o jornal de que era titular deixara de se editar, o arguido passou a dever publicar o teor da decisão condenatória, a expensas suas, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território, em conformidade com o preceituado do art. 38º n.º 3 do

³ - Taipa de Carvalho, ob. cit., 413

⁴ - Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau – 1997, 897

supracitado diploma legal.

Defende o ora recorrente que aquele tinha perfeito conhecimento do conteúdo da decisão proferida no âmbito do processo comum singular n.º PCS-092-00-1, do 1º juízo do Tribunal judicial de Base, em 19 de Outubro de 2001, de que foi pessoalmente notificado, de onde já constava a condenação na pena acessória de publicação do Acórdão, no prazo de oito dias, nos termos dos artigos 37º, al. a) e 38º da lei de Imprensa e na medida em que não só não recorreu da decisão, como não respondeu ao recurso do assistente, teria aceitado, conformando-se com a decisão recorrida, sabendo que esta só poderia ser agravada.

E defende até a irrelevância da menção "*gratuitamente*" constante da decisão recorrida, cuja correcção suscitou no seu recurso, no sentido de tal não dispensar o arguido de proceder àquela publicação.

Está bem de ver, de uma forma linear, que a decisão da 1ª Instância não transitou enquanto o recurso interposto pelo assistente não foi apreciado e que a decisão proferida no Tribunal de recurso veio a modificar os termos das obrigações decorrentes da condenação do arguido. O cumprimento da pena acessória de publicação da decisão condenatória pelo arguido estava dependente dos termos da publicação, tal como fixado no acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância.

5. Mas coloca-se ainda uma outra questão que o recorrente não aborda.

Respeita à comunicação, regularidade de transmissão, forma de levar ao conhecimento do destinatário obrigado ao cumprimento do que decidido ficou, quanto à publicação da decisão condenatória, a expensas

suas, numa das publicações periódicas de versão portuguesa, no prazo de 8 dias.

A factualidade apurada desmente, usando do rigor que tem de convencer quando se trata de comprovação do ilícito criminal, o entendimento de que o arguido estava inteirado de todos os elementos que lhe permitissem cumprir a aludida pena acessória.

Se o arguido tinha ou não intenção de a cumprir ou se os elementos dos autos apontam para uma atitude relapsa, como pretende o requerente, é um critério que não pode iluminar o Tribunal nas suas decisões.

Atente-se no que ficou provado nos autos:

"O arguido foi pessoalmente notificado da sentença recorrida, proferida no âmbito do processo comum singular n.º PCS-092-00-1, do 1º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, em 19 de Outubro de 2001.

O assistente interpôs recurso da decisão condenatória, proferida no âmbito do Processo Comum Singular n.º PCS-092-00 1, do 1º Juízo, pelo Tribunal Judicial de Base, em 19 de Outubro de 2001 requerendo, entre outros pedidos, a correcção dos termos da publicação da decisão condenatória, em vez de gratuitamente para que passasse a ser a expensas do arguido.

O advogado constituído do arguido no âmbito do processo comum singular n.º PCS-092-00-1, do 1º Juízo, não esteve presente na audiência de leitura do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 28 de Fevereiro de 2002.

Para a representação do arguido na audiência de leitura do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 28 de Fevereiro de 2002, foi-lhe nomeado um defensor oficioso.

Nem o arguido nem o seu advogado constituído foram notificados do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em 28 de Fevereiro de 2002."

Para a Mma. Juiz *a quo*, nos termos doutamente sentenciados, o ora recorrido não terá cometido qualquer crime de desobediência qualificada pelo simples facto de que não resultou provado que o mesmo tivesse tomado conhecimento da decisão do Tribunal de Segunda Instância no âmbito do recurso interposto pelo assistente, aqui recorrente, e esse conhecimento mostra-se decisivo para um adequado cumprimento daquela obrigação, não só em função dos termos e modo, como dos próprios prazos *a quo e ad quem*.

Necessário se mostrava que ao destinatário se fizesse chegar a ordem devida, de forma adequada e formalmente irrepreensível, tornando-se necessário que aquele se tivesse inteirado, de facto, do seu conteúdo.

Para que se pudesse afirmar a existência do crime de desobediência necessário seria provar que o destinatário havia tomado de facto conhecimento da decisão e que, ainda assim, se recusara a cumpri-la.

No caso *sub judice*, nunca se poderá afirmar, com foros de certeza, que o arguido, aqui recorrido, tenha tomado conhecimento do conteúdo decisório da sentença.

Bem pode ter acontecido que ele se tenha desinteressado do resultado final, mas ainda aí, tal não impede a regularidade da comunicação que vai conformar, como acima se delineou, o elemento subjectivo do tipo do crime de desobediência.

E nem a notificação ao Exmo Defensor Officioso é bastante para suprir essa insuficiência, já que a comunicação a que alude o n.º1 do artigo

312º do C. Penal não se pode deixar, vistos os interesses em jogo, de se ter como uma notificação pessoal.

Também não é seguro, como pretende o recorrente, que, porque o arguido deixou de editar o jornal diário "Macau Hoje", do qual era Director, teria então de saber que deveria publicar a expensas suas o referido acórdão num outro jornal de Macau.

Nesta conformidade, a decisão recorrida não merece qualquer censura e não enferma de qualquer nulidade.

O recurso em análise é, pelo exposto, manifestamente improcedente, pelo que deve, conseqüentemente, ser rejeitado (cfr. artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões acordam em rejeitar o recurso interposto por (A).

Custas pelo recorrente, fixando em 5 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 26 de Maio de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong